SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186112 - MG (2024/0462961-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE BOTINHA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	DANIELA SAVASSI ASSUMPCAO
RECORRENTE	:	FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	FERNANDO NASCIMENTO - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	GABRIELA ALMEIDA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	JOMARA VIRGINIA ALMEIDA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	EDUARDO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	CRISTIANO FARAH NASCIMENTO
RECORRENTE	:	GUILHERME FARAH NASCIMENTO
RECORRENTE	:	LUCIANO FARAM NASCIMENTO
RECORRENTE	:	MARILIA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	GUILHERME COSTA LEROY - MG148721 ANTÔNIO CELSO GUIMARÃES - MG028494 LUCAS DE FREITAS PEREIRA - MG188376
RECORRIDO	:	ELIANA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ELIANA ROCHA NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG048185

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *PRO LABORE* DO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONTRATO, DE LITIGIOSIDADE E RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS FIXADOS TENDO COMO PARÂMETRO TABELA

Documento eletrônico VDA51608468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: 65441bbb-516b-4647-8e4b-cf2e773b1a7a

DA SECCIONAL DA OAB. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF quando verificado que as teses defensivas estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

3. A jurisprudência do STJ não veda a utilização dos percentuais presentes nas tabelas fornecidas pela ordem dos advogados em suas diversas seccionais como parâmetro ou indicativo de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame em decorrência de seu caráter meramente orientador.

4. Não há como rever o entendimento firmado na origem que, levando-se em consideração os critérios de zelo profissional, local da prestação dos serviços, complexidade da causa e o trabalho exigido do profissional, fixou os honorários *pro labore* do advogado inventariante em 8% sobre o valor a ser adjudicado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA51608468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: 65441bbb-516b-4647-8e4b-cf2e773b1a7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186112 - MG (2024/0462961-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE BOTINHA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	DANIELA SAVASSI ASSUMPCAO
RECORRENTE	:	FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	FERNANDO NASCIMENTO - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	GABRIELA ALMEIDA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	JOMARA VIRGINIA ALMEIDA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	EDUARDO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	CRISTIANO FARAH NASCIMENTO
RECORRENTE	:	GUILHERME FARAH NASCIMENTO
RECORRENTE	:	LUCIANO FARAM NASCIMENTO
RECORRENTE	:	MARILIA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	GUILHERME COSTA LEROY - MG148721 ANTÔNIO CELSO GUIMARÃES - MG028494 LUCAS DE FREITAS PEREIRA - MG188376
RECORRIDO	:	ELIANA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ELIANA ROCHA NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG048185

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *PRO LABORE* DO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONTRATO, DE LITIGIOSIDADE E RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS FIXADOS TENDO COMO PARÂMETRO TABELA DA SECCIONAL DA OAB. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA50684101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 8bc340e8-f8d0-4245-b901-17614ef617af

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF quando verificado que as teses defensivas estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

3. A jurisprudência do STJ não veda a utilização dos percentuais presentes nas tabelas fornecidas pela ordem dos advogados em suas diversas seccionais como parâmetro ou indicativo de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame em decorrência de seu caráter meramente orientador.

4. Não há como rever o entendimento firmado na origem que, levando-se em consideração os critérios de zelo profissional, local da prestação dos serviços, complexidade da causa e o trabalho exigido do profissional, fixou os honorários *pro labore* do advogado inventariante em 8% sobre o valor a ser adjudicado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANO FARAH NASCIMENTO e OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 5.938):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INVENTÁRIO CONSENSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APRECIAÇÃO EQUITATIVA – IMPOSSIBILIDADE - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA – ADEQUAÇÃO – TABELA DA OAB – OBSERVÂNCIA. 1 – Os honorários advocatícios devem ser fixados preferencialmente com base no valor da condenação ou do proveito econômico da demanda e, apenas se não for possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa. 2 - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados (tema 1.076). 5 - Sopesadas as particularidades do caso, tais como a complexidade da matéria, revela-se razoável fixar os honorários no patamar mínimo de que trata a tabela da OAB para inventário consensual, no valor de 8% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA50684101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 8bc340e8-f8d0-4245-b901-17614ef617af

Em suas razões, os recorrentes afirmam que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ acerca do tema, na medida em que não incidiram honorários de sucumbência nos procedimentos consensuais em que não configurada a litigiosidade necessária ao arbitramento.

Alega, portanto, a violação do art. 85, *caput*, e §2º, do CPC, na medida em que não poderia ter fixado os honorários em 8% sobre o valor atualizado da causa, levando em consideração a tabela da OAB da Seccional de Minas Gerais, que sugere o valor de R$ 7.000,00 ou 8% do valor da causa em ações de inventário consensual.

Sustenta que no presente caso, com a retificação do valor da causa inicialmente fixado em R$ 50.000,00, o inventário consensual alcançou a casa dos milhões de reais, o que impede a fixação dos honorários fora dos parâmetros do art. 85 do CPC, em especial, pelo fato de que não há nos autos qualquer menção acerca do trabalho prestado pela inventariante, que advoga em causa própria.

Argumenta, por fim, que por se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, não há como fixar honorários, sob pena de violar o disposto nos arts. 618 e 619 do CPC. Isso porque não houve contrato firmado entre a inventariante recorrida e os herdeiros, muito menos litigiosidade que justificassem os honorários sucumbenciais.

Requer, portanto, que se conheça do presente recurso especial e lhe seja dado provimento, de modo a afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários sucumbenciais com base na tabela da OAB, ante a impossibilidade desse tipo de condenação em procedimentos de jurisdição voluntária.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 6.018-6.022.

É o relatório.

VOTO

I - Da contextualização fática dos autos

Documento eletrônico VDA50684101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 8bc340e8-f8d0-4245-b901-17614ef617af

O caso dos autos tem origem em apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação de inventário ajuizada em 1999, em que fora arbitrado o valor remanescente dos honorários em favor da recorrida, inventariante, de forma equitativa, em 0,5% sobre o patrimônio a ser adjudicado.

O Tribunal, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso, concluindo que o caso dos autos deveria obedecer o disposto no art. 85, §2º, do CPC, de modo que os honorários advocatícios deveriam ser fixados em percentual sobre o valor da causa observando os critérios de zelo profissional, local da prestação dos serviços, complexidade da causa e o trabalho exigido (fl. 5.940).

O relator ainda destacou a necessidade de se observar o decidido por este STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, que veda a apreciação equitativa dos honorários nos casos em que o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados (fl. 5.941).

Dito isso, concluiu-se que o valor atribuído ao inventário – R$50.000,00 – reclamava a observância ao percentual correspondente ao valor da causa para fixação dos honorários advocatícios. Adotou-se como critério, após a avaliação da situação concreta, do percentual mínimo de 8% sobre o valor da causa constante da tabela de honorários da Ordem dos Advogados Seccional de Minas Gerais (fl. 5.942).

Insatisfeitos, os recorrentes interpuseram o presente recurso especial que passo a analisar.

II - Das alegações de mérito

Conforme relatado, o cerne da controvérsia devolvida ao STJ restringe-se em saber se é possível a condenação dos recorrentes em honorários advocatícios nos autos da ação de inventário e se o percentual atribuído com base na tabela da Seccional da OAB/MG encontra respaldo na jurisprudência em comento.

Documento eletrônico VDA50684101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 8bc340e8-f8d0-4245-b901-17614ef617af

A sentença de primeiro grau (fls. 5.391-5.443), fixou os honorários da seguinte forma (fl. 5.433, destaquei):

> 6 - HONORÁRIOS DA INVENTARIANTE ELIANA ROCHA NASCIMENTO
>
> Uma vez que já foi atribuído à inventariante o VEICULO GOLF ANO 1996 como forma de pagamento parcial dos seus honorários advocatícios (fl. 103/104), **arbitro o valor remanescente dos seus honorários em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o patrimônio a ser adjudicado**, considerado o vultoso patrimônio a ser transmitido, o local de prestação de serviços, o maior ou menor grau do zelo profissional e a duração do processo, incluída aí a consideração de que a duração do processo poderia ter sido em muito abreviado se a inventariante atentasse para o fato de os bens de Fernando Nascimento devem ser atribuídos apenas e tão somente à sua herdeira única e não aos herdeiros de Anália Rocha, o que certamente colaborou muito para a demora na tramitação.

O Tribunal de origem, por sua vez, limitou-se a reformar a sentença no percentual adotado para a fixação dos honorários nos seguintes termos (fl. 5.942):

> Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para fixar os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, descontado o valor adiantado, concernente à transferência do veículo IMP /VW GOLF GL, Placa GPY8054, para a apelante (documento de ordem nº 09).

Perceba-se, assim, que em nenhum momento do acórdão foram debatidos os argumentos defensivos referentes à ausência de contrato firmado com a recorrida para justificar o pagamento de honorários, ausência de litigiosidade da demanda que justificasse o arbitramento dos honorários sucumbenciais no procedimento de jurisdição voluntária, bem como a retificação do valor da causa promovido em sentença. Também não foram opostos embargos de declaração para prequestionar a matéria, o que atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF.

Por outro lado, é certo que os recorrentes confundem a condenação em honorários sucumbenciais e a mera fixação de honorários nos autos de inventário, levando-se em consideração a atuação do inventariante também como advogado.

Documento eletrônico VDA50684101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 8bc340e8-f8d0-4245-b901-17614ef617af

Nesse contexto, percebe-se a dissociação das razões recursais em relação aquilo que fora apresentado como fundamento para justificar a posição adotada no acórdão, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF sobre a questão.

Por demais, ainda que fosse possível discutir o mérito do recurso especial, razão não assistiria aos recorrentes.

Isso porque, diferentemente do sustentado, o percentual de 8% correspondente à tabela da Seccional da OAB/MG foi utilizado não como baliza vinculante dos honorários a serem arbitrados, mas como indicador de valor justo e razoável dentro das circunstâncias do caso concreto, haja vista a impossibilidade na fixação, por equidade, do percentual de 0,5% sobre o patrimônio a ser adjudicado, ante o decidido no Tema Repetitivo 1076.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 5.940-5.942, destaquei):

> Considerando a superveniência de sentença que determinou a partilha e a adjudicação do patrimônio do falecido em favor do espólio de Anália Rocha Nascimento, os honorários advocatícios deverão, necessariamente, ser fixados em percentual sobre o valor da causa observando os critérios de zelo profissional, local da prestação dos serviços, complexidade da causa e o trabalho exigido do profissional.
>
> **Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do tema repetitivo 1076, firmou tese no sentido de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados**.
>
> [...]
>
> Dito isso, observo que os honorários foram fixados em 0,5% sobre o patrimônio a ser adjudicado, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 2º do Código de Processo Civil, "considerado o vultoso patrimônio a ser transmitido, o local de prestação de serviços, o maior ou menor grau zelo do profissional e a duração do processo".
>
> **A nosso aviso, a sentença não merece prevalecer, pois nas hipóteses em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, a fixação por equidade não será permitida, pois obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC.**

Documento eletrônico VDA50684101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 8bc340e8-f8d0-4245-b901-17614ef617af

> **Assim, em se tratando de inventário que possui expressão econômica palpável (R$50.000,00), a utilização da metodologia de cálculo de honorários advocatícios por equidade não se revela adequada**.
>
> [...]
>
> **Portanto, atento à tabela de honorários da Ordem dos Advogados Seccional de Minas Gerais, observo que o valor mínimo sugerido para ação de inventário consensual é R$7.000,00 ou 8%, percentual a incidir, no caso, sobre o valor atribuído à causa.**

Nesse contexto, convém mencionar que a jurisprudência deste STJ não veda a utilização dos percentuais presentes nas tabelas fornecidas pela ordem dos advogados em suas diversas seccionais, as quais possuem, "para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame" (REsp n. 767.783/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 3/2/2010).

Observa-se, assim, que o arbitramento dos honorários em favor da recorrida se deu pela natureza *pro labore*, na condição do exercício da função de inventariante do espólio, levando-se em consideração "os critérios de zelo profissional, local da prestação dos serviços, complexidade da causa e o trabalho exigido do profissional" (fl. 5.940), cujo percentual de 8% sobre o valor atualizado da causa foi retirado da tabela de honorários da OAB/MG, em retrato às peculiaridades do caso concreto apresentado ao relator na origem.

Dessa maneira, não há como rever o referido entendimento adotado no contexto em que foi analisada a complexidade da causa e a atuação profissional do advogado, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO INVENTARIANTE.

Documento eletrônico VDA50684101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 8bc340e8-f8d0-4245-b901-17614ef617af

AVALIAÇÃO DA COMPLEXIDADE DO INVENTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp n. 975.377/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017.)

Dito isso, sob qualquer perspectiva analisada, não há como acolher as teses apresentadas no recurso especial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50684101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/09/2025 17:23:58
Código de Controle do Documento: 8bc340e8-f8d0-4245-b901-17614ef617af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.186.112 / MG

Número Registro: 2024/0462961-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00137089820008130481 10481000013708008 10481000013708009 137089820008130481

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEXANDRE BOTINHA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	DANIELA SAVASSI ASSUMPCAO
RECORRENTE	:	FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	FERNANDO NASCIMENTO - SUCESSÃO
RECORRENTE	:	GABRIELA ALMEIDA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	JOMARA VIRGINIA ALMEIDA NASCIMENTO
RECORRENTE	:	EDUARDO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	CRISTIANO FARAH NASCIMENTO
RECORRENTE	:	GUILHERME FARAH NASCIMENTO
RECORRENTE	:	LUCIANO FARAM NASCIMENTO
RECORRENTE	:	MARILIA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CELSO GUIMARÃES - MG028494
		GUILHERME COSTA LEROY - MG148721
		LUCAS DE FREITAS PEREIRA - MG188376
RECORRIDO	:	ELIANA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ELIANA ROCHA NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG048185

Documento eletrônico VDA51585517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:00:54
Código de Controle do Documento: 59a48549-c217-40d0-bbea-7f4b911ac49a

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51585517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:00:54
Código de Controle do Documento: 59a48549-c217-40d0-bbea-7f4b911ac49a